

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes:

I - O regime previsto nesta Resolução não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação e a integração do servidor participante em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embarçar o direito ao tempo livre;

II – A Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES e a Gerência de Qualidade de Vida – GEVID poderão auxiliar na seleção dos servidores, orientando gestores e candidatos ao teletrabalho sobre o perfil, os objetivos e as condições de realização do trabalho a distância, devendo-se priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: elaboração de minutas de atos judiciais, de pareceres e de relatórios, entre outras;

III - O gestor da unidade manterá o órgão com capacidade plena de atendimento ao público externo e interno;

IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, está limitada a 50% de sua lotação efetiva, admitida excepcionalmente:

a) a majoração para 70%, a critério do gestor da unidade, com anuência da Administração, uma vez demonstrada que a medida não comprometerá o adequado funcionamento da unidade;

b) a majoração para 100%, a critério do juiz de direito ou desembargador, em relação às suas assessorias, com anuência da Administração, uma vez demonstrada que a medida não comprometerá o adequado funcionamento da unidade.

13. Pois bem. Da análise dos autos e da interpretação dos normativos postos, constata-se o preenchimento pela servidora dos critérios e condições exigidas nas Resoluções nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual e na 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

14. A partir das informações prestadas pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (Evento SEI n. 1143816), vê-se que a servidora Requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (Art. 6º da Resolução nº 32/2017, do COJUS), uma vez que não apresenta contraindicações por motivo de saúde, não sofreu nenhuma penalidade disciplinar nos últimos dois anos, não está no primeiro ano de estágio probatório e não foi desligada anteriormente do regime, em virtude de incompatibilidade, atestada por equipe disciplinar.

15. Ademais, pelo que consta SEI n. 1138993, a servidora foi indicada para o teletrabalho pela autoridade competente, conforme preceitua o Art. 5º, da Resolução nº 32/2017, do COJUS. De igual modo, consta nos autos (SEI n. 1174497) que a servidora possui a estrutura tecnológica adequada para exercer suas atividades no regime de teletrabalho, nos termos dos arts. 16 e 30, ambos, da Resolução nº 32/COJUS/2017

16. Além disso, exsurge dos autos que a Requerente se classifica no perfil dos servidores aptos a concessão pretendida, considerando que o gestor da unidade administrativa em que a servidora é lotada, certificou nos autos que esta possui plenas condições de exercer o teletrabalho, pois demonstra comprometimento, esmero e organização no exercício de suas atribuições, ou seja, atividades passíveis de serem executadas a distância, enquadrando-se no art. 8, inciso II, da Resolução nº 32/2017/COJUS (maior esforço individual e menor interação com outros servidores).

17. No mais, o plano de teletrabalho apresentado (SEI n. 1115534), indica as metas a serem alcançadas; a periodicidade em que a servidora deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades; o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho; o prazo em que a servidora estará sujeita ao regime de teletrabalho e o endereço no qual será realizado o teletrabalho. Calha anotar, no que alude ao período de teletrabalho pedido, que uma vez concedido, este não se dá com renovação automática, cabendo ao seu término, pleito de renovação, se for o caso, com prévia submissão para análise ao gestor da unidade e, conseqüentemente, à Administração Superior deste Poder.

18. Doutra banda, é indispensável ressaltar, que de balde da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP informar a existência de 1 servidor inserido na modalidade teletrabalho naquela unidade jurisdicional, o percentual de 50% da lotação efetiva, prevista no Art. 8º, inciso IV e alíneas, da Resolução nº 32/2017, do COJUS, encontra-se respeitado, visto que a unidade possui, atualmente, 16 servidores lotados. (SEI ns. 1143816 e 1143699)

19. Também merece realce que o teletrabalho possui dentre seus objetivos o aumento da produtividade e qualidade do trabalho dos servidores, a melhoria da qualidade de vida dos servidores, bem como a ampliação da possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento, e ainda, o intuito de contribuir para a política de sustentabilidade ambiental deste Poder, com a diminuição no consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens disponibilizados nesta Corte, de maneira que resta possível, no momento, a concessão do teletrabalho, estando demonstrada a conveniência e oportunidade na sua autorização, in casu.

20. Por fim, nos termos do art. 17 da Resolução nº 32/2017, do COJUS, são deveres do gestor da unidade aferir e monitorar mensalmente a produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, bem como enviar relatório semestral à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP, com a relação de servidores, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados, inclusive no que concerne ao incremento da produtividade.

21. Dito isso, resta-nos DEFERIR à servidora Karem de Oliveira Thomaz, Analista Judiciário, código EJ01-NS, o exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, no período de 1 (um) ano, com lastro nas Resoluções nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual, e 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, devendo, para tanto, serem observadas as seguintes regras:

22. À DIPES:

a) para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;

b) para cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV c/c os Arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da Resolução nº 32/COJUS/2017.

c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do Art. 33, da Resolução nº 32/COJUS/2017.

23. À DITEC:

a) para promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, a teor dos Arts. 16 e 30, ambos, da Resolução 32/COJUS/2017;

24. Ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco:

a) para implementar as medidas impostas pelos Arts. 9º, 10, 12, 15 e 17, da Resolução COJUS nº 32/2017, em especial a de aferir e monitorar mensalmente a produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;

b) para cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV, da Resolução nº 32/COJUS/2017.

25. À servidora Karem de Oliveira Thomaz: para cumprir com os deveres elencados nos Arts. 14, 16 e 29, todos da Resolução nº 32/COJUS/2017.

26. À SEAPO, para que notifique/intime a interessada sobre o teor desta e também providencie a comunicação da chefia imediata da Requerente.

27. Após, não havendo mais providências, archive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

28. Publique-se. Cumpra-se
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 11/07/2022, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0007130-08.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Assessoria Militar,

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de pessoa física ou jurídica para realização de exames e elaboração de laudos psicológicos para aptidão de porte de arma de fogo pelos Agentes da Polícia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 59/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1220550), Resultado por Fornecedor (id 1220551), Termo de Adjucação (id 1220554), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a pessoa física ISABELLE LAVOCAT NUNES, inscrita no CPF sob nº 478.026.692-00, com o valor global de R\$ 13.956,00 (treze mil novecentos e cinquenta e seis reais) para o grupo 1.

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR (ID n. 1232783) e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada pela pregoeira deste Tribunal de Justiça.

3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

4. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 11/07/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000085-16.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação, Gerência de Segurança da Informação, Gerência de Redes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de equipamentos para expansão de videoconferência das audiências em matéria criminal realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após as sessões públicas relativas ao PE Nº 46/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1211663) e Resultado por Fornecedor (id 1211669), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do